SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010793-39.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ricardo Paulista Leister e outro
Vagner Jose Monaretti e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Ricardo Paulista Leister e Marizilda Velloso Segati ajuizou ação pelo procedimento comum contra Vagner José Monaretti, Luiz Fernando Lucente e Carlos Fernando Brasil Chaves alegando, em síntese, que o primeiro autor firmou contrato de compromisso de venda e compra com o Júlio César Ramires tendo por objeto a casa localizada na Rua Passeio dos Tangarás, nº 547, no Parque Faber II, em São Carlos/SP, negócio intermediado pelo réu Vagner José Monaretti. Neste contrato, como retribuição ao intermediador, ficou estabelecida uma comissão de R\$ 25.000,00, que seria paga mediante a entrega do veículo GM/Meriva, ano 2009, de propriedade da autora Marizilda, a qual anuiu com a alienação. Os autores entraram em desacordo comercial com o corretor e então buscaram retomar o automóvel, quando constataram que este já havia sido transferido para terceira pessoa, sem que houvesse autorização ou assinatura do recibo por parte da proprietária. Diante dos indícios de irregularidade, os autores iniciaram procedimento administrativo junto ao Detran/SP e descobriram que o recibo do veículo havia sido assinado, mediante falsidade, porque a autora Marizilda jamais compareceu perante qualquer cartório para assinatura do documento. O reconhecimento de firma ocorreu por autenticidade lançando-se selo do réu Luiz Fernando Lucente, Tabelião de Notas da comarca de Souzas/SP. Em consulta ao portal do extrajudicial, os autores apuraram que o selo de autenticidade é válido e pertence ao 7º Tabelião de Notas da comarca de Campinas, de responsabilidade do réu Carlos Fernando Brasil Chaves. Disseram que a assinatura lançada no recibo do veículo é falsa, de modo que os réus são responsáveis por esta transferência fraudulenta. Discorreram sobre os danos materiais e morais sofridos e postularam pela procedência do pedido, a fim de que seja declarada a falsidade da assinatura da autora no documento de transferência do veículo GM/Meriva, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 25.000,00, equivalente ao veículo e danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Juntaram documentos.

Os réus foram citados e apenas Carlos Fernando Brasil Chaves apresentou contestação. Alegou não ter cometido ato ilícito. O carimbo aposto no recibo refere-se a outra serventia extrajudicial, localizada no Distrito de Souzas, reconhecimento de firma que é material e ideologicamente falso, pois seu subscrito, o ex-escrevente Márcio José Katayama já não fazia parte Mendes já não fazia parte do quadro de funcionários, conforme declaração emitida pelo Oficial do Tabelionato de Notas juntada. A mesma falsidade ocorre em relação ao selo emitido, uma vez que diz respeito a outro reconhecimento de firma. A própria autora contribuiu para esta série de atos ao entregar o recibo praticamente em branco para o mencionado corretor de imóveis. Repisou a inexistência de ato ilícito de sua parte e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os autores apresentaram réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Os autores pleiteiam a declaração de falsidade da assinatura lançada no documento do veículo GM/Meriva ano/modelo 2009, cor prata (fls. 37/38) sob a alegação de que a proprietária, a autora Marizilda, não assinou o recibo de transferência a terceiro. Este veículo teria sido dado como pagamento da comissão devida ao corretor, o réu Vagner José Monaretti, pela intermediação na celebração do contrato de venda e compra juntado pelos autores (fls. 21/24).

Na petição inicial não se descreve qual teria sido o desacordo comercial que teria levado os autores a postular a devolução do veículo entregue ao réu Vagner como

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pagamento de sua comissão. Esta questão foi explorada de forma muito vaga, de modo que não é possível saber se este mencionado "desacordo" ocorreu por falta de prestação do serviço ou em razão de outros negócios eventualmente mantidos entre os autores e este intermediador.

De qualquer forma, consulta do no em aos autos processo 4001986-18.2013.8.26.0566, que tramitam perante a 1ª Vara Cível desta comarca, percebese que o negócio de venda e compra (onde previsto o pagamento da comissão) foi devidamente concretizado. O autor Ricardo celebrou acordo com o vendedor, Júlio César Ramires, em 21/10/2016, onde foram equacionadas as prestações do contrato (o mesmo onde prevista a comissão), pugnando-se junto àquele juízo que autorizasse, mediante alvará, a lavratura da escritura de venda e compra.

Tem-se, então, que o negócio de onde se originou esta comissão paga ao réu Vagner foi devidamente concretizado. O endereço do autor, mencionado na petição inicial, é exatamente aquele do imóvel que foi objeto do contrato. Ou seja, a venda e compra se aperfeiçoou e, à falta de descrição pormenorizada na causa de pedir, é certa a necessidade de retribuição pelo serviço prestado (intermediação), o que ficou ajustado mediante a entrega do veículo GM/Meriva.

O artigo 725, do Código Civil, tem a seguinte redação: Art. 725. A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes.

No caso em apreço, o negócio foi concretizado, tanto que os contratantes firmaram acordo homologado em juízo para dar concretude às disposições negociais entre eles entabuladas.

Então, para se admitir o pleito dos autores, destinado à declaração de falsidade da assinatura lançada no recibo de transferência do veículo e condenação dos réus ao pagamento de perdas e danos, consistente no valor do bem e compensação por danos morais, seria necessário o reconhecimento de que a comissão é indevida. Ausente esta hipótese, não faria o menor sentido se aprofundar na forma como o veículo foi alienado após a entrega pelos autores, a qual se caracterizou como pagamento da comissão devida e

prevista no contrato.

O veículo foi entregue ao réu Vagner na data de celebração do contrato, ou seja, em 20/11/2012 (fl. 24). A propriedade das coisas móveis é transmitida pela tradição da coisa (Código Civil, artigo 1.226). Apesar da existência, em se tratando de veículo, de registros públicos destinados à regulação da política de trânsito, trata-se de circunstância que não altera a aquisição da propriedade móvel, sendo certo que inexiste pretensão de anulação desta venda celebrada com a compradora do veículo ou retomada da posse do bem.

Dentro deste contexto, a declaração de falsidade da assinatura não traria qualquer utilidade aos autores. Na inicial já foi postulada a conversão em perdas e danos, na forma de indenização por dano material consistente no valor do veículo. Mas, para isso, há um pressuposto inarredável que é a afirmação de que a comissão paga por meio da entrega deste bem não era devida, o que não se pode admitir, porquanto o negócio foi concretizado e produziu efeitos.

É possível que tenha ocorrido falsidade na assinatura da autora Marizilda. No entanto, como a propriedade do veículo foi transferida de forma válida pela tradição (porque a comissão era devida), descabe condenar os réus ao pagamento do valor equivalente a esta retribuição prevista no contrato.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em favor do advogado do réu contestante, quantia que está de acordo com os critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 11 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA